



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002001/2006-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.668 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Banco GE Capital S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS.

As perdas decorrentes de renegociações para recuperação de créditos ainda não baixados são dedutíveis como despesas operacionais na apuração do lucro real de instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator) e José Sérgio Gomes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Relator
(assinatura digital)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Redator designado
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O Auto de Infração (fls. 148 a 158) lavrado pela DEINF/SPO, em 28/12/2006, de AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO DE RENDA, por CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS, e da base de cálculo do tributo reflexo CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL, reduzindo o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, pelo valor de **R\$ 1.755.230,66**, relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/2003.

2. Como enquadramento legal da redução do prejuízo fiscal, o autuante assinala o artigo 10, parágrafos 1º e 4º, da Lei 9.430/96 (fl. 151), e, para a redução da base de cálculo negativa da CSLL, o artigo 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88, o artigo 1º da Lei 9.316/96, o artigo 28 da Lei 9.430/96 e o artigo 37 da Lei 10.637/02 (fl. 155).

3. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 149 a 151), a autoridade noticia que:

O autuado teria se valido da conta de despesas 819.52.10.8-00.001, denominada “Descontos Concedidos em Renegociações de Operações de Crédito – GCF”, para efetuar a baixa de crédito original no ativo e replantar novo valor renegociado;

A referida conta era debitada pelo valor da dívida, que incluía as parcelas não liquidadas e os encargos moratórios, e creditada pelo novo valor renegociado, sendo que a diferença era considerada perda realizada na renegociação de operação de crédito, e deduzida na apuração do lucro real;

Tendo em conta que em determinados contratos o novo valor renegociado da dívida não era suficiente para cobrir nem o saldo devedor do valor financiado, teria havido renúncia pelo autuado à cobrança de parte do valor financiado, antes de se completarem cinco anos do vencimento do crédito e de se esgotarem todos os procedimentos para a cobrança, o que constituiria mera liberalidade;

Seria antecipação indevida de despesas, visto que o autuado não teria aguardado o prazo de cinco anos do vencimento do crédito para efetuar a dedução da perda incorrida, a teor dos parágrafos 1º e 4º do artigo 10 da Lei 9.430/96;

Apurou para o ano-calendário de 2003 a perda de **R\$ 1.755.230,66** correspondente à diferença entre o saldo devedor do valor financiado e o novo valor renegociado do crédito;

A antecipação do período de apuração dessas despesas seria fundamento para lançamento dos efeitos da postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL, o que, porém, não foi feito porque ao tempo do lançamento (12/2006) ainda não teria transcorrido o lapso temporal de cinco anos de vencimento dos créditos, tendo o vencimento mais antigo ocorrido em 01/2002;

A mencionada perda do ano-calendário de 2003 foi considerada despesa indedutível do período, implicando a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurada no período.

4. Cientificado do lançamento, em 28/12/2006 (fl. 148), o autuado impugnou o Auto de Infração em 29/01/2007 (fl. 163), apresentando, em resumo, as seguintes razões:

i) a autoridade fiscal teria assumido que os descontos concedidos em repactuação de dívidas deveriam ser tratados como créditos de liquidação duvidosa, e, assim, a dedutibilidade das baixas se sujeitaria às regras contidas no artigo 9º da Lei 9.430/96; não se pode, porém, confundir baixa de crédito em aberto com despesas decorrentes de renegociação de dívidas;

ii) a baixa de crédito em aberto tem como pressuposto o não recebimento de um direito e a ineficácia de sua cobrança, enquanto as despesas decorrentes de novação de dívida são perdas incontestas, por conta da renegociação, e que não serão mais recebidas;

iii) no caso presente, teria havido a celebração de novas obrigações em substituição às anteriores, fato este incompatível com o reconhecimento de perdas com crédito de liquidação duvidosa;

iv) os valores devidos até então passaram a compor novas dívidas e teriam se sujeitado a novas condições de pagamento, tratando-se, desta forma, da chamada novação objetiva, prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;

v) como consequência da repactuação, o montante original das dívidas fora redimensionado, de modo que em alguns casos,- notadamente aqueles que ensejaram o lançamento fiscal -, o autuado lançou contra o Resultado a perda que assumira;

vi) não teria havido renúncia unilateral pelo autuado em relação ao valor baixado como perda, mas sim um negócio jurídico bilateral que, ao revogar e substituir o negócio jurídico anterior, gerou perda para o credor e um ganho para o devedor; tal perda, em razão da novação, tornou-se definitiva, não podendo ser equiparada a baixa relativa a crédito de liquidação duvidosa;

vii) os títulos para serem baixados de acordo com os termos da Lei 9.430/96 devem estar “em aberto”, considerando-se que a regra da Provisão para Devedores Duvidosos tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte considere como perda algo que do ponto de vista jurídico ainda pode ser recebido;

viii) assim, a autoridade incorreu em equívoco conceitual ao considerar que a parcela lançada como despesa em decorrência da novação referia-se à baixa de crédito de liquidação duvidosa;

ix) as perdas glosadas foram definitivas e decorreram de negócio jurídico que possui efeitos jurídicos próprios, incompatíveis com as disposições legais ditas como infringidas, não custando lembrar que, pelos artigos 109 e 110 do CTN, os institutos de direito privado não podem ser modificados pelo legislador;

x) tendo havido novação, a perda deve ser analisada sob a égide do artigo 299 do RIR/99, a partir da operacionalidade deste tipo de despesa no contexto da atividade do

autuado, o que não foi feito pela autoridade fiscal; as referidas perdas são usuais e necessárias no contexto da atividade do autuado;

xi) e mesmo que não fossem, a indedutibilidade poderia apenas ser cogitada para o IRPJ, por força do artigo 299, do RIR/99, não se aplicando à base de cálculo da CSLL;

xii) o Ato Declaratório SRF 85/99 ratifica o raciocínio exposto no presente processo, embora refira-se à renegociação de créditos rurais.

A 8ª Turma da DRJ de São Paulo I decidiu, por meio do acórdão n.º 16-21.553 (ementa):

“AUTO DE INFRAÇÃO. DESPESAS COM PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. GLOSA. AJUSTE NAS BASES DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL. CABIMENTO.

A dedução de despesas com perda no recebimento de créditos deve atender aos requisitos objetivos trazidos pelos artigos 9º ao 12 da Lei 9.430/96, que instauraram novo regime a partir de 1997, em substituição ao sistema de Provisão para Devedores Duvidosos, sendo que fora daqueles critérios, qualquer outro utilizado pelo contribuinte não é admissível, não importando, como in casu, se as perdas foram reconhecidas quando da celebração de contratos de repactuação de dívidas, com alegada novação objetiva.

EFEITO TRIBUTÁRIO REFLEXO. CSLL. EXISTÊNCIA.

O artigo 28 da Lei 9.430/96 estabelece expressamente que os comandos legais que disciplinam as perdas no recebimento de créditos, contidos nos artigos 9º ao 12, da Lei 9.430/96, vigem também para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL”

A contribuinte recorre (resumo):

i) a baixa de crédito em aberto tem como pressuposto o não recebimento de um direito e a ineficácia de sua cobrança, enquanto as despesas decorrentes de novação de dívida são perdas incontestas, por conta da renegociação, e que não serão mais recebidas;

ii) no caso presente, teria havido a celebração de novas obrigações em substituição às anteriores, fato este incompatível com o reconhecimento de perdas com crédito de liquidação duvidosa;

iii) os valores devidos até então passaram a compor novas dívidas e teriam se sujeitado a novas condições de pagamento, tratando-se, desta forma, da chamada novação objetiva, prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;

iv) como consequência da repactuação, o montante original das dívidas fora redimensionado, de modo que em alguns casos,- notadamente aqueles que ensejaram o lançamento fiscal -, o autuado lançou contra o Resultado a perda que assumira;

v) não teria havido renúncia unilateral pelo autuado em relação ao valor baixado como perda, mas sim um negócio jurídico bilateral que, ao revogar e substituir o

negócio jurídico anterior, gerou perda para o credor e um ganho para o devedor; tal perda, em razão da novação, tornou-se definitiva, não podendo ser equiparada a baixa relativa a crédito de liquidação duvidosa;

vi) os títulos para serem baixados de acordo com os termos da Lei 9.430/96 devem estar "em aberto", considerando-se que a regra da Provisão para Devedores Duvidosos tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte considere como perda algo que do ponto de vista jurídico ainda pode ser recebido;

vii) assim, a autoridade incorreu em equívoco conceitual ao considerar que a parcela lançada como despesa em decorrência da novação referia-se à baixa de crédito de liquidação duvidosa;

viii) as perdas glosadas foram definitivas e decorreram de negócio jurídico que possui efeitos jurídicos próprios, incompatíveis com as disposições legais ditas como infringidas, não custando lembrar que, pelos artigos 109 e 110 do CTN, os institutos de direito privado não podem ser modificados pelo legislador;

ix) tendo havido novação, a perda deve ser analisada sob a égide do artigo 299 do RIR/99, a partir da operacionalidade deste tipo de despesa no contexto da atividade do autuado, o que não foi feito pela autoridade fiscal; as referidas perdas são usuais e necessárias no contexto da atividade do autuado;

x) e mesmo que não fossem, a indedutibilidade poderia apenas ser cogitada para o IRPJ, por força do artigo 299, do RIR/99, não se aplicando à base de cálculo da CSLL;

xi) o Ato Declaratório SRF 85/99 ratifica o raciocínio exposto no presente processo, embora se refira à renegociação de créditos rurais.

xii) anexa jurisprudência de caso análogo.

xiii) Ademais, a decisão recorrida admite que os valores inferiores a R\$ 5.000,00 poderiam ser deduzidos, mas que tal situação dependeria de prova do contribuinte.

Com o devido respeito, esse posicionamento vai de encontro com o que vinha decidindo o extinto Conselho de Contribuintes que, em casos análogos, já determinou o cancelamento de autuações baseadas em perdas no recebimento de créditos, realizada através glosas globais por contas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões (resumo):

Em primeiro lugar, cumpre rechaçar o entendimento de que o artigo 9º da Lei 9.430/96 cuide exclusivamente de créditos "em aberto", cujo recebimento seja possível, porém duvidoso.

O caput do artigo 9º menciona apenas que as "perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas" observarão o ali disposto. Não se faz a distinção, pretendida pelo recorrente, entre perdas "recebíveis" e perdas definitivas. Aplica-se o disposto neste artigo sempre que o devedor não adimplir obrigação creditícia para com o credor, pouco importando se existe ou não a possibilidade de recebimento futuro.

Por outro lado, o fato de ter havido uma renegociação ou novação da dívida não ilide a existência de uma perda na realização de créditos. A extinção da obrigação anterior não a defenestra do mundo jurídico a ponto de dever ser considerada como se nunca tivesse existido. Seus efeitos foram efetivos, e sua substituição por crédito de menor valor não afasta o fato de que o recorrente, no ato da novação, assumiu uma perda na realização dos créditos relativos ao contrato original.

Ademais, do conjunto probatório carreado aos autos, sobressai que a recorrente abriu mão de parte do capital emprestado (principal) antes mesmo da adoção de qualquer medida com vistas a receber o crédito devido.

Ora, sabe-se que é praxe no mercado financeiro a renegociação de dívidas, com supressão de parcela do valor com vistas a não perder todo o crédito, mas, em regra, a parte perdoadada não recai sobre o capital emprestado, mas apenas sobre parcela dos juros incidentes sobre o capital.

O que não é compreensível é que se abra mão não só dos juros, mas de parte do próprio capital emprestado, antes mesmo do esgotamento das opções de cobrança do título, sendo que sequer a adoção de medidas administrativas básicas (como restrição cadastral, por exemplo) restou provada nos autos.

Destarte; não há como deixar de considerar que, à luz dos elementos constantes dos autos, a autuada entendeu por bem perdoar parte da dívida de seus clientes, operando por mera liberalidade. E perdas resultantes de mera liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme jurisprudência consagrada nesse Conselho.

Outrossim, é descabida a pretensão da recorrente de que o presente caso seja "analisado sob a égide do art. 299 do RIR/99", tratando-se as perdas no recebimento de créditos como despesas operacionais. Data máxima venha, os conceitos de perda e de despesa operacional possuem peculiaridades que não permitem que sejam confundidos.

A despesa operacional é o desembolso necessário atividade da empresa e á, manutenção de sua fonte produtora. Trata-se de uma atividade planejada, um dispêndio realizado com vistas a obtenção de receitas que o compensem.

Nos termos do artigo 299 do RIR/99, para que um dispêndio seja considerado despesa operacional e, portanto, dedutível, ele deve atender a certos requisitos, como **efetividade, necessidade e normalidade** no contexto das transações do contribuinte.

É de se notar que a despesa que aqui se cogita não pode ser entendida como **necessária** se o contribuinte não adotou **qualquer** medida administrativa ou judicial de cobrança, conforme já enfatizado. Falta-lhe, portanto, o atributo da necessidade para que seja considerada uma despesa operacional.

A perda, por sua vez, tem sua origem em uma situação anormal e alheia à vontade da pessoa jurídica, que acarreta diminuição em seu patrimônio sem qualquer expectativa de receita.

O inadimplemento, pelo devedor, de sua obrigação creditória causa uma **diminuição no patrimônio do credor, anormal e involuntária**. Se a inadimplência do devedor

levou a autuada a renunciar/perdoar parte de seu crédito, isto não se trata de um dispêndio com vistas à uma futura obtenção de receita.

Trata-se, efetivamente, de uma perda reconhecida no recebimento de créditos, e não de uma despesa operacional.

No que diz respeito à alegação de que o conteúdo o Ato Declaratório SRF 85/99, relativo aos créditos rurais, ratifica sua tese, cabe reproduzir as considerações do julgador de primeira instância:

"(...) cabe observar que é consabido que esses tipos de créditos recebem tratamento preferencial do legislador ordinário dado o caráter especial e as peculiaridades inerentes As atividades do setor primário da economia. Não há razão para a extensão do mesmo tratamento para os créditos comerciais oferecidos pelo sistema financeiro para os demais agentes econômicos, mesmo porque há comandos normativos específicos que disciplinam as perdas com operações de crédito em geral, os artigos 9º ao 12, da Lei 9.430/96."

Alias, a existência de Ato para declarar especificamente a dedutibilidade das perdas provenientes das renegociações de crédito rural autorizadas pela Lei 9.138/95 apenas confirma a excepcionalidade desta hipótese de dedução.

Por fim, não merecem conhecimento as alegações no sentido de que a fiscalização não logrou demonstrar em qual situação se enquadrava cada um dos contratos glosados, para saber se, dentre eles, haveria algum cuja perda assumida tenha sido inferior a R\$ 5.000,00.

Conforme decreto 70.235/72 (art. 17), é considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. E, no caso em apreço, esta discussão só foi ventilada no recurso voluntário, não havendo, na impugnação, controvérsia sobre os contratos considerados na composição do lançamento.

Ainda que fosse possível conhecer do argumento lançado apenas em sede de recurso voluntário, melhor sorte não teria a recorrente. Isto porque, ainda que houvesse no bojo do lançamento valores relativos a créditos vencidos a mais de 6 meses e inferiores ao limite legal, mesmo assim não seria possível a dedução destes valores.

Com efeito, o ato de perdão, parcial ou total, da dívida pelo credor não foi contemplado na Lei como hipótese ensejadora de dedução, seja nos termos do artigo 9º da Lei 9.430/96, seja no regime das deduções de despesas operacionais. Neste diapasão, este egrégio conselho tem decidido que perdas resultantes de mera liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ, vide Acórdão 103-08.218.

Voto Vencido

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso – Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

Com a inauguração de novo regime de dedutibilidade de despesas com perdas no recebimento de crédito, a partir de 1997, pelos artigos 9º ao 12 da Lei 9.430/96, foram introduzidos requisitos objetivos para dedução dessas despesas, representados por indicadores de inadimplência do devedor, substituindo o regime anterior que era fundado em *perda estimada* baseada em percentual das contas a receber, no sistema de Provisões para Devedores Duvidosos. Esse sistema já não mais subsiste.

Os indicadores do novo sistema se relacionam a situação de inadimplência do devedor conforme declarada em decisão judicial, de insolvência, falência ou concordata, ou são aferidos, na hipótese de existência de garantia, pelo prazo em que o crédito permaneceu vencido, combinado com cobrança judicial; na hipótese de inexistência de garantia, pelo valor, prazo em que o crédito permaneceu vencido, combinado com medidas de cobranças administrativa e/ou judicial, e, pela relação societária entre credor e devedor, de controlada, coligada ou interligada, conforme se pode verificar nos mencionados artigos da Lei 9.430/96.

Este é o único regime fiscal vigente desde 97 que deve ser observado na dedução de despesas com perdas em operações de crédito, na apuração de resultados tributáveis da pessoa jurídica, não sendo relevante se tais perdas, no âmbito contábil e societário, sejam consideradas definitivas ou se refiram a créditos em aberto, de liquidação duvidosa. Se atendido o requisito legal, a perda ocorrida em operação de crédito pode ser deduzida no resultado fiscal, independentemente de eventual qualificação que o credor lhe queira atribuir.

As demais, ou são normas de caráter geral, como a do artigo 299, do RIR/99, mencionada pelo autuado, que define as *despesas operacionais* como aquelas *usuais, normais e necessárias* à atividade da empresa, e, assim, dedutíveis, ou normas que regulam a dedução de gama variada de tipos de despesas diferentes daquelas aqui discutidas.

O caso em análise refere-se a descontos concedidos pelo autuado em operações de crédito, para viabilizar recebimento de dívidas vencidas em procedimento de renegociação, tendo sido reconhecida como perda parcela dessas dívidas, lançada como despesa no resultado, conforme declarado na peça irresignatória (fl. 173, item 27), *in verbis*: “Como consequência de tal repactuação, o montante original das dívidas foi redimensionado, de modo que, em alguns casos (notadamente naqueles que ensejaram as presentes autuações) a IMPUGNANTE se viu obrigada a **lançar contra resultado a perda que assumiu por ocasião deste negócio jurídico.**”

Portanto, a hipótese concreta dos autos corresponde com exatidão à hipótese legal prevista na Lei 9.430/96. Trata-se, como acima evidenciado e reconhecido pelo autuado, de situação de perda em recebimento de crédito. Impõe-se, então, que a dedutibilidade das

despesas correspondentes às perdas seja regulada pelos referidos artigos da Lei 9.430/96, o que não foi observado pelo autuado.

Nunca é demais enfatizar que fora desses critérios, qualquer outro critério utilizado pelo contribuinte para o reconhecimento das perdas, para fins fiscais, é irrelevante. Não importa se determinada perda foi reconhecida quando da celebração de contratos de repactuação de dívidas, com novação objetiva, como alegado no presente caso pelo autuado, ou mediante aceitação de pagamento parcial de dívida, ou mesmo compensação parcial do débito em atraso.

Neste ponto, cabe esclarecer que ao contrário do que afirmado pela recorrente no recurso, em que pese não ser este o argumento para ao negativa do recurso temos art. 10 do CTN:

“ART.110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Ou seja, aqueles institutos que não podem ser modificados para os efeitos tributários, no caso federal é aquele definido ou utilizado na Constituição Federal, e o instituto de novação não o é.

A novação é a substituição de obrigação antiga por nova, por mudança do objeto ou do credor ou devedor. A **perda não decorreu necessariamente do fato de ter havido novação nos contratos de crédito**, pois que poderia o mesmo ter ocorrido com pagamento parcial ou compensação parcial. A perda, no caso, ocorreu porque o autuado entendeu, em certo momento, que determinados valores devidos seriam incobráveis, e, utilizou-se da estratégia do “desconto” (ato unilateral) para viabilizar o recebimento do restante da dívida vencida. Praticou dois atos: o ato de reconhecimento da perda e o ato de novação da dívida. O reconhecimento da perda, não a novação, é que, para efeito tributário, deve subordinar-se às regras de dedutibilidade da Lei 9.430/96.

Para fins contábeis e societários, o autuado pode efetuar a dedução desses valores que considerou “perdas”, no Resultado do exercício. Para fins fiscais, não. A dedução feita para apuração do *resultado societário* deve ser ajustada para produzir o *resultado fiscal*, consoante os requisitos do artigo 9º da Lei 9.430/96.

A própria Lei das S/A, Lei 6.404/76 prevê, no artigo 177, parágrafo 2º, que a pessoa jurídica deve observar as disposições da lei tributária sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam critérios de registros e lançamentos diferentes dos contábeis e ajustes nas demonstrações financeiras, *in verbis*: “§2º A **companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.**”.

É de se observar que, o mesmo se aplica à base de cálculo da CSLL, pois o artigo 28 da Lei 9.430/96 estabelece expressamente que os comandos legais contidos nos artigos 9º ao 12, da Lei 9.430/96, vigem também para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, *in verbis*: “Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. .”.

Quanto a IN SRF 85/99, sua existência para declarar especificamente a dedutibilidade das perdas provenientes das renegociações de crédito rural autorizadas pela Lei 9.138/95 apenas confirma a excepcionalidade desta hipótese de dedução não tendo como estender para o caso presente.

Conforme vimos, houve uma liberalidade “*perdão*” por parte da contribuinte, em assim sendo, esta hipótese não foi contemplado na lei como dedução, seja nos termos do artigo 9º da Lei 9.430/96, seja no regime das deduções de despesas operacionais.

Assim, além de descabido em sede de recurso voluntário tratar de matéria fática não tratada na impugnação, e assim preclusa, mesmo se tratássemos dela não poderíamos acatar os argumentos por tratar-se de perdão.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Mário Sérgio Fernandes Barroso
(assinatura digital)

Voto Vencedor

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Redator designado.

O i. Relator, com o brilho habitual, entende que as perdas decorrentes de renegociações para recuperação de créditos ainda não baixados de instituições financeiras devem se subordinar ao regime regulado pelos artigos 9º a 12 da Lei 9.430/1996, conforme detalhadamente exposto no seu preciso e abrangente voto.

Peço-lhe permissão para apresentar interpretação divergente.

Com o advento da Lei 9.430/1996, a sistemática de provisão para créditos de liquidação duvidosa, regulada pelo art. 277 do RIR/94, foi substituída a partir de 1º/01/1997 pela dedução de perdas no recebimento de créditos, tratada nos art. 340 a 343 do RIR/1999.

A alteração provocou a troca da dedução baseada na expectativa de perdas, representada por provisão, pelo reconhecimento de perdas efetivas reveladas pela inadimplência ocorrida.

Em certas situações previstas na lei, as perdas são avaliadas por presunção, fundamentadas em critérios objetivamente fixados segundo a relevância da inadimplência.

O art. 299 do RIR/99 (Art. 47 da Lei 4.506/1964) define como operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Necessárias são aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica.

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, segundo prescreve o §2º do referido dispositivo legal.

As perdas registradas pela contribuinte têm efetivamente a natureza de descontos acordados no âmbito do seu esforço para o recebimento dos créditos, o que, tratando-se de instituição financeira, como no caso da recorrente, caracteriza tais operações como decorrentes da sua atividade principal.

A concessão dos descontos como forma de recuperação dos seus ativos financeiros representa prática empresarial normal e usual de mercado e os valores correspondentes reúnem as condições para dedução como despesa operacional na determinação do lucro real.

Nos casos em que o devedor beneficiário da redução da dívida for pessoa jurídica, o valor da redução deverá ser reconhecido como receita financeira da beneficiária.

A própria Receita Federal admitiu expressamente a dedução das perdas em situação semelhante, na redução de valores recebidos por instituição financeira provenientes de renegociação de dívidas originárias de crédito rural.

O entendimento constou do Ato Declaratório SRF nº 85, de 27/10/1999, assim redigido:

“Art. 1º. A redução do montante a ser recebido pela instituição financeira, proveniente da renegociação de dívidas originárias de crédito rural, autorizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional, é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 2º. Na hipótese do artigo anterior, a pessoa jurídica devedora registrará a parcela correspondente à redução de sua dívida como receita financeira.”

A Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes seguiu igual linha interpretativa no julgamento de caso similar, também decorrente de lançamento tributário em desfavor de instituição financeira:

“IRPJ – GLOSA DE DESPESA – DEDUTIBILIDADE – PERDAS EM CESSÃO DE CRÉDITO – As perdas apuradas em transações de cessão de direitos de crédito, não tendo restado dúvidas quanto a sua efetividade, nem questionado o valor referente à transação, devem ser consideradas como necessárias, normais e usuais para o tipo de atividade desenvolvida pela empresa, e não há como questionar a dedutibilidade correspondente à

Processo nº 16327.002001/2006-40
Acórdão n.º **1103-000.668**

S1-C1T3
Fl. 274

diferença, em face da legislação de regência. (Acórdão nº 101-94.233/2003)”

Esta Turma já enfrentou a matéria no julgamento dos recursos de ofício e voluntário interpostos no âmbito do processo nº 16327.001718/2005-93, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. As perdas ocorridas na recuperação de créditos resultantes de acordos extrajudiciais são dedutíveis como despesas operacionais na apuração do lucro real de instituições financeiras." (Acórdão nº 1103-00.453/2011)

Bem se vê que a legislação tributária autoriza a dedução como despesa operacional das perdas decorrentes de renegociações para recuperação de créditos não baixados das instituições financeiras.

Conclusão

Pelo exposto, com o devido respeito pela interpretação adotada pelo i. Relator, voto pelo provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)